



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005727/2005-76
Recurso nº 169.529 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente REAL PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia quando feitos de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do Recorrente fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/1997, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Incabível a alegação de existência de confisco pela aplicação da multa de ofício, a qual não se caracteriza como tributo por se constituir em penalidade aplicável como sanção de ato ilícito.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LEI OU ATO
NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 02 a 39), lavrado em 21/07/2005, no valor de R\$ 20.768,89 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/06/2005, representam o montante de R\$ 50.992,32 (cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), conforme discriminado às fls 01 e 06 do presente processo.

Na descrição dos fatos do auto de infração, foram apontadas as seguintes infrações

1) Adicional do Imposto de Renda — Insuficiência de recolhimento (período junho/2001)"Adicional do Imposto de

Renda Pessoa Jurídica calculado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ".

2) Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda — Apuração incorreta do imposto (períodos março, junho e setembro/2001) "Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ".

3) Empresas instaladas na área da SUDENE — Isenção — Inobservância dos requisitos legais (períodos março, junho e setembro/2001) "Glosa de dedução a título de isenção de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, pela constatação de inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal". Os enquadramentos legais utilizados estão descritos às fls. 07 e 08 do presente Auto de Infração. O contribuinte tomou ciência da autuação em 26/07/2005 (fl. 41) e apresentou a sua defesa em 23/08/2005 (fls 43 a 199), arrolando em síntese, os seguintes argumentos:

a) "demonstraremos que o auto de infração lavrado pelo preposto fiscal é improcedente, em parte, considerando que o contribuinte atendeu o Termo de Intimação — Revisão DIPJ e prestou esclarecimento ao preposto fiscal que, foi deduzido do imposto devido a título de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o valor de R\$ 15.872,52 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), por conseguinte, o saldo de IRPJ a pagar seria no máximo de R\$ 4.896,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)";

b) "após intimação, o contribuinte compareceu pessoalmente a SRF, apresentou os documentos contábeis e fiscais requeridos, assim como prestou esclarecimentos necessários do auto-lançamento referente a compensação do imposto constante em sua DIPJ 2001, ano calendário 2000" e que "consoante os termos do referido Termo de Intimação o lançamento de ofício dar-se-ia na hipótese do não comparecimento do contribuinte para prestar esclarecimentos sobre as supostas diferenças de imposto";

c) que os valores referentes às diferenças exigidas ao contribuinte estão "devidamente escriturados na contabilidade da empresa, inclusive na DIPJ 2001 e DIPJ 2002- ano calendário 2001, cujos valores foram glosados conforme descrição constante do auto de infração sob o título de 'Glosa de Dedução" e que "em verdade se referem a valores compensados no ano-calendário no importe de R\$ 15.872,52";

d) "além do valor compensado a título de Imposto de Renda, o preposto fiscal também tinha conhecimento de créditos do contribuinte a título de Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$ 2.418,02, lançado no livro diário da empresa e na fl. 91 do

razão, devidamente autenticados na JUCEB sob nº 02/14848-8,

esta, também possível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9A30/96 e art. 170 do Código Tributário Nacional que, desde já requeremos sua compensação com a diferença de crédito tributário lançado neste auto de infração em discussão";

e) "que o autuado compensou valores de IRPJ escriturados em sua escrita fiscal e contábil, assim como as declarou na DIPJ conforme se constata o conhecimento dos referidos auto-lançamentos pelo preposto fiscal quando procedeu a glosa dos respectivos valores compensados no ano-calendário 2001. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza ao contribuinte a compensar valores recolhidos a maior com imposto devido de períodos subsequentes, independentes de anuência da Fazenda Nacional";

O "o contribuinte procedeu de acordo com a legislação federal, compensou o imposto pago a maior no ano-calendário 2000 pelo regime do IRPJ estimativa com imposto devido no ano-calendário 2001, por conseguinte, improcede a imposição fiscal sob este fundamento", trazendo planilhas visando demonstrar o saldo a compensar de IRPJ no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 15.885,86 e declarando que "da mesma forma, o crédito da CSLL no valor de R\$ 2.418,02 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos) pode ser compensado com o IRPJ a teor do art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e art. 170 do CTN"; g) quanto às glosas das deduções efetuadas no ano-calendário 2001, "esclarece-se novamente que os respectivos valores foram deduzidos do pagamento do imposto devido à luz do art. 66 da Lei 8.383/9; este, escriturado nos livros contábeis (doc. 53 e 54), por conseguinte, há que se considerar aqueles lançamentos como compensação de imposto e não na forma descrita na respectiva linha da DIPJ, pois, assim, só foi aposta para demonstrar que se havia deduzido valores a título de compensação e por falta de campo adequado na DIPJ, portanto, o que se denomina incentivo de isenção/redução declarado a maior constante do Termo de Intimação e na DIPJ, ficha 12 A, pág. 19, em verdade de trata de valores de imposto compensado por ter sido recolhido a maior";

h) "as glosas são indevidas pelo seguinte: primeiro o preposto fiscal conhecia a natureza do tributo que, se tratava IRPJ recolhido a maior, inclusive foi-lhe apresentado toda a documentação comprobatória do crédito do sujeito passivo, assim como os comprovantes de pagamento do imposto (doc. 40 a 46- DARFs). Segundo, ele estava legalmente autorizado a compensar de ofício os créditos com o valor devido, já que aqueles se tratavam de exercício anterior, por conseguinte, não haveria necessidade de se lavrar o auto de infração, uma vez que, intimado o contribuinte iria recolher a diferença de imposto";

i) "o contribuinte reconhece como devida a diferença de imposto de R\$ 2.465,00 (4.833,02 - 2.418,02), resultante da compensação do imposto de renda de R\$ 15.885,86 e da contribuição social de R\$ 2.418,02" e que o preposto fiscal quando recebeu os esclarecimentos do contribuinte teve conhecimento da existência

da compensação de imposto mediante DARF, DIPJ, Livros Fiscais e Livros Contábeis apresentados pelo autuado que, segundo a expectativa deste seria apenas lançada a diferença de imposto no importe de R\$ 4.896,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), considerando os valores compensados reconhecidos verbalmente pelo preposto fiscal; j) "a aplicação da multa não deve prosperar, uma vez que o contribuinte demonstrou a existência de crédito de imposto a seu favor antes da apuração das supostas diferenças objeto desta exigência fiscal; Impugna o valor da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto apurado por ser injusta e ter natureza confiscatória, além de ferir o princípio constitucional de respeito à capacidade contributiva e econômica do contribuinte"; k) finaliza a sua defesa requerendo que o auto de infração seja julgado, em parte, improcedente, solicitando ainda extinguir o crédito tributário com a compensação dos créditos do contribuinte, lançamento do crédito tributário de R\$ 2.465,00 ou, no máximo, de R\$ 4.896,35 e excluir a multa aplicada ou reduzi-la sobre qualquer saldo remanescente que porventura restar devido, além de protestar "por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive diligência e prova pericial nos livros contábeis e fiscais da empresa".

Analisando a impugnação apresentada entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia quando feitos de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de

formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/1997, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Incabível a alegação de existência de confisco pela aplicação da multa de ofício, a qual não se caracteriza como tributo por se constituir em penalidade aplicável como sanção de ato ilícito.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento Procedente

Irresignado, interpõe o contribuinte o recurso ora analisado reiterando os argumentos expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Do Pedido de diligência e perícia

O recorrente requer a realização diligência e perícia nos livros contábeis e fiscais da empresa.

Em relação aos mencionados pedidos, observa-se que o recorrente os fez de forma genérica, não indicando o perito e sem formular os quesitos relativos aos exames desejados, e, portanto, em desacordo com o art. 16, IV do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Convém salientar que a perícia ou diligência não pode ter por escopo imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberia ao contribuinte realizar.

Dessa forma, em consonância com o art. 16, § 1º do PAF, acima transcritos, entendo que agiu com acerto a autoridade *a quo* ao indeferir os pedidos de realização de perícia e diligência, por não terem sido cumpridos os requisitos exigidos no PAF.

Do pedido de produção posterior de provas

No que se refere ao pedido de produção posterior de provas, dentre as quais a juntada de documentos, o contribuinte deve atentar que o processo deve ser instruída com todos os elementos de prova que fundamentem os argumentos da sua defesa.

De acordo com os dispositivos transcritos, a inclusão, nos autos, de novos documentos, após a apresentação da impugnação, somente seria admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstrasse a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar.

No caso em exame, o recorrente não obedeceu às exigências dos dispositivos normativos anteriormente transcritos, ou seja, não demonstrou a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas da apresentação da documentação no prazo legal, tal como a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentar as provas de suas alegações no momento próprio, ou seja, na impugnação. Ademais, o contribuinte, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a i exercer tal pleito.

Do Mérito

No presente caso, o lançamento do IRPJ foi decorrente do procedimento de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais -DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2001, onde foram constatadas divergências entre os valores declarados e os calculados com base na legislação em vigor, das quais foi intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos em 10/06/2005 (Termo de Intimação Fiscal - fls 10 e 12), resultando nas seguintes infrações tributárias apontadas na ação fiscal (fls. 07 e 08):

- 1) Insuficiência de recolhimento do IRPJ decorrente do adicional do imposto de renda calculado a menor em junho de 2001;
- 2) Falta de recolhimento e declaração do IRPJ, decorrente da apuração incorreta do imposto nos períodos de março, junho e setembro de 2001;
- 3) Glosa de dedução a título de isenção do IRPJ, considerada no cálculo do mencionado imposto apurado na DIPJ, diante da constatação de inobservância dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, nos meses de março, junho e setembro de 2001.

No tocante ao mérito, o recorrente aduz a procedência em parte do presente auto de infração, alegando que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal relativo à revisão da DIPJ ano-calendário 2001, época em que teria esclarecido ao preposto fiscal que, do imposto devido, teria realizado compensação no valor de R\$ 15.872,52, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/1991, e, em consequência, "o saldo do IRPJ a pagar seria no máximo R\$ 4.896,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)".

Entretanto, ao contrário do alegado, não consta nos autos qualquer declaração do recorrente, em resposta ao termo de intimação fiscal, comprovando o mencionado esclarecimento ao auditor fiscal relativo às supostas compensações realizadas, que pudesse assim afastar o lançamento de ofício em questão.

Registre-se que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil.

O Recorrente argumentou que as glosas efetivadas na ação fiscal referem-se aos valores que teriam sido compensados no montante de R\$ 15.872,52.

Verifica-se, portanto, que a questão se prende à possível extinção de parte do crédito tributário lançado, relativo às glosas efetuadas no cálculo do IRPJ (março, junho e setembro de 2001), que, segundo o contribuinte, teria ocorrido em consequência de suposta compensação, conforme a seguir: "O contribuinte procedeu de acordo com a legislação federal, compensou o imposto pago a maior no ano-calendário 2000 pelo regime do IRPJ estimativa com imposto devido no ano-calendário 2001, por conseguinte, improcede a imposição fiscal sob este fundamento", trazendo planilhas visando demonstrar o saldo a compensar de IRPJ no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 15.885,86 e declarando que "da mesma forma, o crédito da CSLL no valor de R\$ 2.418,02 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos) pode ser compensado com o IRPJ a teor do art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e art. 170 do CTN".

Visando comprovar suas alegações, traz demonstrativos do cálculo do imposto de renda (fls. 49 e 50) e da CSLL sob o regime da estimativa (fls. 51 a 52) e DIPJ relativos ao ano-calendário de 2000, juntamente com cópias do livro Razão (fls. 137 a 138), dos quais resultariam em possível saldo a compensar em 2001.

Convém ressaltar que, mesmo que o Recorrente tivesse tributo a compensar e na hipótese de créditos relativos ao ano-calendário 2000 a serem compensados em 2001, tais compensações deveriam ter sido realizadas conforme a legislação vigente à época (Instrução Normativa nº 21/1997), sob pena de não lograr êxito os seus fundamentos de defesa.

Cumpre observar que não consta nos autos de que o Recorrente tenha protocolado pedido de compensação dos valores que supostamente teriam sido indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, previsto no art. 12 da IN 21/1997 e apesar do art. 14 do aludido dispositivo permitir a compensação independente de apresentação de requerimento à administração, no caso de tributos de mesma espécie, o Recorrente não declarou as supostas compensações em DCTF, que desde 1997, passou a registrar também as diversas formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais a compensação, por força do art. 7º da IN nº 73/1996

Portanto, as alegadas compensações teriam que constar na DCTF relativa ao ano-calendário 2001 (períodos de março, junho e setembro), registrando assim as operações suscitadas, o que não foi realizado pelo contribuinte conforme cópias das DCTF anexas (fls. 203 a 205). No presente caso, o Recorrente informou na ficha 12 A da DIPJ (fls. 37 e 38), a título de "Isenção e Redução do Imposto", cujos valores foram glosados na ação fiscal.

Verifica-se também que o Recorrente pretende compensar supostos créditos de CSLL com o IRPJ, e que tal operação não poderia ter sido realizada sem o pedido específico, por força do art. 14 da IN SRF 21/1997, anteriormente transcrito.

Assim, os valores que o Recorrente pretende compensar com direitos creditórios têm que ser informados na DCTF, pois caso contrário, o débito não se configura confessado e o único caminho para ser exigido é o lançamento de ofício. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente seria efetivada se o débito estivesse declarado antes do início da ação fiscal.

Ante o exposto, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/1997, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo, não sustentando a alegação de

compensação como argumento de defesa contra o lançamento do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, o qual mantenho.

Por fim, Recorrente contesta a aplicação da multa de 75%, alegando que demonstrou a existência de crédito do imposto a seu favor antes da apuração das supostas diferenças no auto de infração, considerando-a confiscatória, ferindo os princípios constitucionais.

Conforme dispõe a súmula 2 do CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante o exposto, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Mauricio Pereira Faro - Relator